



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

PSICOPATAS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO
ANÁLISE DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL

ORIENTANDO (A): JHENIFFER DOS SANTOS SILVA
ORIENTADOR (A): PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA
2020

JHENIFFER DOS SANTOS SILVA

PSICOPATAS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

ANÁLISE DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA
2020

JHENIFFER DOS SANTOS SILVA

PSICOPATAS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO
ANÁLISE DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL

Data da Defesa: 25 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinador Convidado: Prof. Sergio Luis Oliveira dos Santos

Nota

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar o transtorno antissocial, mais conhecido como psicopatia no âmbito do sistema jurídico penal brasileiro. A metodologia utilizada é a compilação bibliográfica e estudo de caso concreto. Está dividido didaticamente em três capítulos. Partimos do conceito da anomalia chamada psicopatia e sua alteração ao longo dos anos, as teorias acerca de seu surgimento, características e sinais dos indivíduos que possuem esse transtorno e a diferenciação entre psicopatia e sociopatia. O segundo capítulo ocupa-se em apresentar a análise dos conceitos de crime, culpabilidade, adentrando em suas teorias e classificações de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, e sanções penais e medida de segurança adotados pelo Código Penal Brasileiro. Por fim, no terceiro capítulo trata da necessidade da criação de nova política criminal específica aos psicopatas e a análise de caso concreto.

Palavras-chave: Psicopatia. Crime. Culpabilidade. Imputabilidade. Semi-imputabilidade. Inimputabilidade. Sanções Penais e Medida de segurança. Política Criminal.

SUMÁRIO

RESUMO	03
INTRODUÇÃO.....	05
CAPÍTULO I – CONCEITO DE PSICOPATIA.....	08
1.1 Teorias acerca do surgimento e níveis de gravidade de um psicopata.....	11
1.2 Características/sinais de um psicopata	12
1.3 Diferença entre psicopata e sociopata	14
CAPÍTULO II – O SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO	15
2.1 Crime no sistema penal brasileiro.....	15
2.2 Culpabilidade.....	17
2.2.1 Teorias da Culpabilidade.....	18
2.2.2 Imputabilidade, Semi-imputabilidade e Inimputabilidade.....	20
2.3 Sanções Penais e Medida de Segurança	24
CAPÍTULO III – A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL DIRECIONADA AOS PSICOPATAS.....	28
3.1 Estudo de caso: Thiago Henrique Gomes da Rocha.....	32
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordou o transtorno de personalidade antissocial em especial a figura do psicopata no âmbito do ordenamento jurídico penal brasileiro, tratando das principais características desse transtorno, a culpabilidade do indivíduo e sua aplicação segundo o Código Penal Brasileiro, observando se o sistema atual possui eficácia ou se é necessário mudar a política criminal brasileira.

Crimes de grande repercussão mundial e que gera bastante aflição na população são marcados por extrema violência, crueldade e com indivíduos que apresentam grande frieza. É nesse cenário que surge a figura do psicopata. Quando nos deparamos nas manchetes com esses indivíduos ficamos sem entender tamanha maldade e falta de amor pelo próximo. Tais crimes crescem consideravelmente a cada dia, se tornando uma situação alarmante.

Este trabalho foi realizado através de pesquisas bibliográficas e estudo de caso concreto, se estruturando de forma didática e em três capítulos.

O estudo inicia-se com uma análise do conceito, abordando brevemente o surgimento do termo “psicopatia” e seu significado no qual teve várias alterações ao longo do tempo. A psicopatia não se trata de uma doença. Para muitos estudiosos da área médica, existe uma linha tênue entre a normalidade e a loucura nos indivíduos que apresentam esse transtorno. É demonstrado que esses indivíduos vivem livremente na sociedade sem nenhum sinal de suspeita durante anos. Estão presentes em nossa casa, nosso trabalho e nossa roda de amigos.

Existem teorias acerca do surgimento dessa anomalia, mas é consenso para muitos que o indivíduo quando nasce com esse transtorno morrerá com o mesmo, sem a possibilidade de um tratamento extremamente eficaz até o presente momento.

Os indivíduos que apresentam esse diagnóstico têm como característica a falta de empatia, ausência total de culpa ou remorso, e apresenta de forma marcante a frieza, a violência e crueldade, sendo a característica mais importante a falta de

aprendizado quando sofre qualquer tipo de punição. Pelo estudo, podemos perceber que a taxa de reincidência criminal desses indivíduos é extremamente alta.

Os portadores do distúrbio de personalidade antissocial, possuem uma deficiência no sistema límbico, área essa responsável por processar as emoções, por isso esses indivíduos não possuem afetividade ou empatia. Por outro lado, sua cognição funciona perfeitamente, de forma que muitos possuem uma inteligência acima da média. Desta forma, para os psicopatas o outro é visto apenas como um objeto ou um canal para que consiga alcançar seus objetivos.

A diferenciação da psicopatia e sociopatia está ligada apenas ao momento em que o distúrbio se apresenta, se tratando da mesma anomalia. Os sociopatas normalmente desenvolvem tal transtorno ao decorrer de seu desenvolvimento pessoal e social. Já o psicopata já nasce com o distúrbio, dando sinais desde a infância.

No segundo capítulo adentramos acerca da posição do sistema penal brasileiro quanto ao conceito de crime, a culpabilidade e as sanções penais. Neste tópico podemos encontrar algumas divergências de entendimento doutrinário e alguns problemas e discussões que envolvem a melhor forma de se enquadrar os agentes portadores do transtorno antissocial.

Todas as discussões feitas são voltadas a encontrar uma solução mais adequada ou que mais consiga ser eficaz, já que os fronteiriços fogem dos padrões utilizados em nosso ordenamento jurídico.

As sanções penais que podem ser impostas ao psicopata se traduz em uma grande discussão, já que muitos entendem que ele deva ser considerado imputável e sofrer uma pena do Estado, e já outros entendem que deva ser considerado como semi-imputável e ser sentenciado a uma medida de segurança para tratamento.

Utilizando-se de uma análise da política criminal brasileira e um estudo de caso, é fechado o terceiro capítulo demonstrando como o Sistema Penal condena

esses indivíduos, e quais os problemas que esse preso pode apresentar estando recolhido em uma prisão comum junto a presos normais.

Desta forma, o maior objetivo deste trabalho é analisarmos e debatermos sobre o psicopata no sistema prisional, tendo em vista que esse assunto ainda é pouco debatido no Brasil sendo extremamente necessário, haja vista o grande número de crimes cometidos nos últimos anos por esses indivíduos.

É preciso muitos estudos acerca do tema para que se crie métodos mais eficazes de punição, recolhimento e tratamento da psicopatia.

CAPÍTULO I

1. CONCEITO DE PSICOPATIA

A palavra psicopatia teve seu significado bastante modificado ao longo do tempo. Em meados dos Séculos XVII se iniciou os debates acerca do tema, mas ainda não havia ligação com o transtorno de personalidade antissocial que será objeto de estudo deste trabalho, representava os doentes mentais de uma forma geral. No início no século XIX a expressão “psicopatia” que deriva do grego *psyché* = mente; *pathos* = doença, sofrimento, foi inicialmente empregada para apontar condutas que eram vistas como moralmente repugnantes.

Esse tipo de comportamento possui várias nomenclaturas, tais como psicopatia, sociopatia, transtorno da personalidade antissocial, transtorno de Personalidade dissocial, e entre outros sinônimos que se referem ao mesmo objeto, ou seja, um transtorno mental onde há uma deformidade no senso moral e ético da pessoa.

A psicopatia se mostra com um conceito de certa forma complexo, tendo em vista que muitos psiquiatras a definem como uma zona fronteira entre a normalidade e a loucura. Os psicopatas não são doentes mentais propriamente ditos, pois não possuem surtos psicóticos como delírios ou alucinações, tem consciência da realidade e sabem o conceito/diferença do certo e errado, mas possuem um desvio de conduta/personalidade que os fazem viver de acordo com suas regras próprias.

Robert Hare é um psicólogo estudioso, especialista em psicopatia, que para melhor compreensão do tema faz os seguintes apontamentos:

[...] Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma *escolha* exercida livremente. (HARE, 2013, p. 37)

Pesquisas apontam que neste ano de 2020 (dois mil e vinte) registrou-se que essa anomalia hoje é descrita pelo DSM 5 (Manual elaborado pela Associação Psiquiátrica Americana, utilizada como ferramenta para profissionais da área da

saúde) como transtorno da personalidade antissocial, ou seja, a Biblioteca Nacional de Medicina dos Estados Unidos é “uma condição mental na qual uma pessoa tem padrão prolongado de manipulação, exploração ou violação dos direitos de outras pessoas”.

Assim, estima-se atualmente (2020) que haja um percentual de 4% da população mundial que apresenta esse distúrbio e que a maioria é do sexo masculino, porém esse transtorno não acomete apenas aos homens, estima-se que haja a prevalência de 1% em mulheres. Se pensarmos nesse percentual em um ambiente carcerário, esse número pode ultrapassar 50%.

De acordo com Hilda Morana:

Os transtornos da personalidade são anomalias do desenvolvimento psicológico que perturbam a integração psíquica de forma contínua e persistente. Apesar da capacidade mental, em geral, situar-se em limites normais, os indivíduos evidenciam maior impulsividade, descontrole dos impulsos, déficit de empatia e de consideração pelos demais, incapacidade de sentir culpa ou remorso pelos danos infligidos a outrem e conduta impiedosa, sendo mais ou menos freqüente o cometimento de crimes por eles. (MORANA, 2004, p. 140)

Como podemos observar, é uma anomalia que afeta principalmente o sistema límbico do indivíduo no qual é responsável pelas emoções. Por essa razão os psicopatas não possuem sentimentos como remorso, vínculos verdadeiramente afetivos, empatia, medo ou sentimento de responsabilidade sobre a vida do outro.

Relata Ana Beatriz Silva:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. Os psicopatas são indivíduos

que podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, "pais e mães de família", políticos etc. (SILVA,2014, p.33).

Esses indivíduos transitam livremente e normalmente entre nós, estão presentes em nossas rodas de amigos, trabalho, e até mesmo na própria família. São encontrados em todos os níveis sociais e apresentam uma inteligência acima do comum.

Muitos acreditam que psicopatas já possuem um estereótipo padrão, homens que apenas ao se olhar já são identificados, porém esses indivíduos são bastante atraentes, persuasivos e encantadores que apresentam o único intuito de usar de todos os artifícios para alcançar seus objetivos e sentem prazer ao sofrimento alheio.

O seu transtorno faz com que não sinta nenhum sentimento de compaixão, altruísmo, culpa ou arrependimento.

Os primeiros sintomas já começam a transparecer na infância e adolescência, na maioria das vezes são causados por traumas ou anomalias onde a criança e/ou adolescente sofreu algum tipo de violência sendo ela física, verbal, psicológica ou sexual. Contudo transtorno de personalidade pode ser diagnosticado a partir dos 15 anos, porém no Brasil esse diagnóstico só pode ser fechado a partir os 18 anos.

1.1 Teorias acerca do surgimento e níveis de gravidade de um psicopata

Muitos estudiosos tentam explicar o surgimento dessa anomalia. O que muitos acreditam que fatos que ocorreram na infância como abusos sexuais, violência, ou até mesmo fatos que ocorreram em ambientes sociais, possam levar o indivíduo a desenvolver esse transtorno. A genética, problemas no nascimento e até mesmo lesões no cérebro provocadas por acidentes, são teorias que podem influenciar nesse surgimento.

Como já dito antes, e estudos feitos pelos neurologistas brasileiros Jorge Moll e Ricardo Oliveira demonstram o distúrbio que há no sistema límbico.

Em um teste realizado por ressonância magnética demonstrou que não há alterações no sistema límbico de um psicopata ao ver imagens de terrorismo e de uma flor por exemplo, ou seja, para eles os dois casos são indiferentes, por isso, não há cura para esses agentes, pois nascem assim e morrerão assim.

Esse transtorno possui dois elementos causais principais: uma disfunção neurobiológica e o conjunto de influências sociais e educativas que o psicopata recebe ao longo de sua vida. (SILVA, 2008, p.160).

Partindo desses elementos, a psicopatia se divide de forma geral em três níveis, sendo eles leve, moderado e severo. Ana Beatriz Barbosa Silva em seu livro “Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado”, explica a diferença entre esses níveis de gravidade:

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” ou matarão suas vítimas. Já os últimos, botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. (SILVA, 2014, p. 12).

Há autores que classificam de forma diferente como Ronald Blackburn, que os classifica em dois níveis: psicopatas primários que são aqueles que apresentam maior comportamento reprovável, e os psicopatas secundários que são mais dependentes e introvertidos.

Como podemos ver, aqueles que possuem o nível mais grave, são capazes de crimes extremamente brutais e violentos, e que geram medo em toda sociedade, nesse nível trata-se dos assassinos em série, mais conhecidos como Serial Killers, que geram perdas e estragos irreparáveis por onde passam.

Em um estudo feito com uma amostra de adolescentes infratores brasileiros, aponta que adolescentes que cometem crimes como homicídio, estupro e latrocínio, possuem personalidade psicopática e risco aumentado de reincidência criminal (SCHMITT et al, 2006, p. 302).

Isso significa dizer que, com a junção dos fatores causais genéticos e sociais, os fazem apresentar essa anomalia, e a partir disso, a reincidência em psicopatas se mostra bastante alta, onde se torna necessário a separação desses criminosos em relação aos criminosos comuns.

1.2 Características/sinais de um Psicopata

Como já citamos aqui, as características principais dos psicopatas são: a frieza, manipulação, impulsividade, ausência de remorso ou empatia pelo outro. Usam da fraqueza do outro para obter poder e prazer, e nem sempre chegarão ao ponto de matar. São capazes de começar a participar de grupos sociais com o único intuito de ficar mais próximo de suas vítimas.

O psicopata é totalmente indiferente ao sofrimento humano, fazem o uso compulsivo da mentira, e possuem valores éticos e morais totalmente controversos.

Essas características podem começar a serem observadas logo na infância. Nesta fase alguns comportamentos como a mentira, furto de brinquedos, violência contra animais já indicam a necessidade de uma maior atenção antes que essas más condutas tragam grandes reflexos a vida adulta, já que antes dos 18 anos a sua personalidade não pode ser submetida a um diagnóstico específico.

Já na fase da adolescência esses traços de psicopatia já são bastante evidentes. Nos dias de hoje, a prática de crimes por menores de idade se mostra como crimes extremamente violentos e com um índice alto de reincidência.

Os portadores desse transtorno também apresentam outras características, tais como: reações desproporcionais, como por exemplo estar nervoso e posteriormente se portar como se nada tivesse acontecido, não controlam suas emoções, apresentam uma explosão de fúria por motivos irrelevantes, mas sabem muito bem o que estão fazendo e muitas vezes culpam a vítima pelo ataque súbito, mentem demasiadamente sem sofrer qualquer tipo de alteração física ou mental.

Outras características do psicopata costumam ser a brutalidade e a manifestação agressiva, que pode ser comparada a uma explosão, a um curto-circuito, e a frieza aparente como se o sujeito estivesse desprovido de emoção e se relacionasse com o objeto através da sua incorporação ou da sua destruição: “se não posso obtê-lo, vou destruí-lo”. (TRINDADE, 2010, p. 166)

São promíscuos na sexualidade, são totalmente superficiais em suas emoções, não conseguem sentir amor ou respeito pelo outro, não possuem projeções para o futuro, são altamente egocêntricos, arrogantes, com uma autoestima grandiosa, não assumem responsabilidades por seus erros, buscam sempre emoções contínuas e não desenvolvem a solidariedade.

A pessoa com o transtorno antissocial possui baixa tolerância à frustração e muita impulsividade no comportamento, responsabiliza os outros e tenta intelectualizar suas condutas antiéticas. São egocêntricas e egoístas, não respeitam a individualidade do outro e não desenvolvem lealdade e solidariedade. Quanto aos seus projetos pessoais e profissionais, são desorganizadas e cheias de conflitos interpessoais por falsidade, calúnia e distorções de ideias das pessoas. (SILVA, 2019).

Outra característica marcante é a inteligência, ótima eloquência e persuasão que possuem. Nem sempre são encantadores, entretanto sabem impressionar e manipular facilmente.

Enfim, os psicopatas são indivíduos frios e calculistas, dispostos a qualquer meio para alcançarem seus objetivos, apenas para satisfazer suas vontades, pois se sentem o centro do mundo e que regras comuns a todos não são aplicáveis a eles.

1.3 Diferença entre Psicopata e Sociopata

Apesar da Psicopatia e a Sociopatia indicarem o mesmo transtorno e possuírem característica em comum, para Hare, a diferença está ligada ao início em que o transtorno se apresenta, melhor dizendo, no modo em que eles desenvolveram o distúrbio.

No caso da sociopatia se inicia no meio ambiente, ou seja, é desenvolvido durante a vida da pessoa, sendo associado à educação e contato com a sociedade. Podem criar laços afetivos e se sentirem culpados por machucar pessoas próximas como a família.

Tendem a serem explosivos, violentos e impulsivos e por isso as relações se tornam mais complicadas. Estima-se que 4% da população apresente este transtorno.

Já a psicopatia possui ligações de fatores biológicos, genéticos e socioambientais, ou seja, está associada a uma condição inata do indivíduo, ou seja, já nascem assim. Tendem a ser superficialmente normais, aparentemente educados e bem relacionados. Não sentem apego, ou culpa e são altamente manipuladores. Todos os seus comportamentos são calculados e não se importam em ferir os outros. Estima-se que 1% da população apresente esse distúrbio.

CAPÍTULO II

Apresentado o conceito da psicopatia e as teorias acerca de seu surgimento, devemos analisar a medida adotada pelo sistema penal brasileiro frente a um caso de um indivíduo que apresente tal transtorno de personalidade, refletindo sobre a forma de execução de sua pena e perceber se suas medidas são ou não eficazes

2. O SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

Assim preceitua Fernando Capez acerca da concepção do Direito Penal:

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.(CAPEZ, 2018, p.47).

Devemos lembrar que o sistema prisional brasileiro, quando aplica uma sanção ao indivíduo, seu intuito maior não é a penalização, mas sim a ressocialização, objetivando sempre a ordem social e proteger a sociedade isolando os indivíduos que geram ou gerarão algum tipo de problema social.

2.1. Crime no sistema penal brasileiro

Primeiramente é de extrema importância entendermos como é o sistema penal brasileiro e quais teorias o Código Penal adota em relação ao conceito de crime e culpabilidade.

O legislador não nos deixou um conceito de específico de crime, nos restando apenas a definição doutrinária, embora o Código Criminal do Império (1830) e o Código Penal Republicano (1890) tentou-se definir sobre tal tema.

De antemão, nota-se diferentes perspectivas norteadoras da conceituação de crime. Existe a ótica do crime por três pontos de vista principais, a formal, a material e a analítica.

Sob a ótica formal, o crime seria toda conduta descrita em lei e sendo a ela aplicada uma pena, sendo pautado em alguns princípios como a anterioridade e a legalidade, como descrito no Artigo 1º do Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ”

Já sob o ponto de vista material o crime seria uma ação ou omissão/ lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico tutelado, como por exemplo o bem da vida e da integridade física.

Os aspectos formal e material do crime não são suficientes para a conceituação precisa de crime, como entende Rogério Greco:

Sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente com a lei penal editada pelo Estado. Considerando-se o seu aspecto material, conceituamos o crime como aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes. Na verdade, os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime. Se há uma lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente a viola, se ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, haverá crime. Já o conceito material sobreleva a importância do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá crime quando a conduta do agente atentar contra os bens mais importantes. Contudo, mesmo sendo importante e necessário o bem para a manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei penal protegendo-o, por mais relevante que seja, não haverá crime se o agente vier a atacá-lo, em face do princípio da legalidade. (GRECO, 2017, p. 226 e 227)

Por último temos o conceito analítico ou dogmático onde se analisa os elementos que estruturam o crime, desta forma crime seria uma conduta típica (contrária/proibida por lei), ilícita ou antijurídica (contrária ao direito) e culpável (possibilidade ou não de aplicação de pena ao autor do fato típico e ilícito).

Nesta toada já conceituava Zaffaroni:

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável).

Alguns autores como Fernando Capez, entendem que a culpabilidade é apenas um pressuposto do crime, aderindo à concepção bipartida, sendo crime apenas fato típico e ilícito.

O fato típico é composto pelos seguintes elementos:

- a) Conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, sendo ela consciente e voluntária, com uma finalidade;
- b) Resultado, ou seja, modificação causada pela conduta do mundo exterior;
- c) Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, que se caracteriza pelo elo de ligação que poderá ser possível dizer se aquela deu causa a este;
- d) Tipicidade (formal e conglobante).

2.2 Culpabilidade

Como citado anteriormente, alguns estudiosos entendem que a culpabilidade é apenas um pressuposto para imposição de pena.

Para Fernando Capez:

Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente (CAPEZ, 2018, p.402).

Para o conceito de culpabilidade, é preciso o estudo de suas teorias e seus elementos.

A culpabilidade se conceitua em um juízo de reprovação sobre alguém que praticou uma conduta ilícita e aferir se há a possibilidade do agente responder ou não pelo crime praticado, ou seja, é quando considera-se alguém culpado por um ato ilícito. Neste sentido, quando o indivíduo pratica uma conduta reprovável, poderá sofrer uma censura pelo poder punitivo estatal como forma de reparação do dano causado a vítima.

Para que haja a aplicação da pena é necessário que o infrator tenha certo nível de consciência de sua conduta e se poderia ou não evitá-la. Dessa forma, a culpa é determinante para que se aplique a pena.

2.2.1 Teorias da culpabilidade

Após entendermos o conceito de culpabilidade, partimos para as teorias que determinam os requisitos de responsabilização do agente.

Existem três teorias da culpabilidade, sendo elas a teoria psicológica, psicológico-normativa e normativa. Essas três teorias são defendidas por grande parte dos doutrinadores, entretanto alguns autores como Fernando Capez acrescentam a esse rol mais uma teoria, sendo ela a teoria estrita ou extremada da culpabilidade e teoria limitada da culpabilidade.

A teoria psicológica, preconizada por Van Liszt e Beling, entende que a culpabilidade é apenas um elemento subjetivo do crime, sendo necessário realizar uma ligação entre o agente e o fato típico e ilícito por ele praticado, ou seja, um liame psicológico entre a conduta e o resultado doloso ou culposos, sendo esses as duas espécies de culpabilidade. Importante destacar o entendimento de Capez,

A conduta é vista num plano puramente naturalístico, desprovida de qualquer valor, como simples causação do resultado. Ação é considerada o componente objetivo do crime, enquanto a culpabilidade passa a ser um elemento subjetivo, apresentando-se ora como dolo, ora como culpa. Pode-se, assim, dizer que para essa teoria o único pressuposto exigido para a responsabilização do agente é a imputabilidade aliada ao dolo ou à culpa. (CAPEZ, 2018, p. 408).

Tal teoria sofreu muitas críticas e uma delas foi de que não se conseguiu separar as duas espécies totalmente diferentes que são culpa e dolo. Para Damásio de Jesus, “o erro desta doutrina consiste em reunir, como espécies de culpabilidade, fenômenos completamente diferentes: dolo e culpa.” (JESUS, 2011, p. 504).

Outra crítica a essa teoria é que não há explicação nos casos de coação moral e irresistível e obediência hierárquica para a não aplicação da pena. Capez destaca outro julgamento, “a culpa não pode integrar a culpabilidade psicológica porque é normativa, e não psíquica.” (CAPEZ, 2018, p. 408).

A segunda teoria acerca da culpabilidade, na qual teve como responsável Reinhard, a teoria psicológico-normativa ou normativa da culpabilidade entendia que dolo e culpa não eram as espécies da culpabilidade, iria muito além disso. Passou-se então a ser elemento da culpabilidade a imputabilidade sendo a inexigibilidade de conduta diversa.

O conceito psicológico-normativa se dá em virtude do dolo ser psicológico, ou seja, a consciência (elemento psicológico) de que tal conduta, seja ela ação ou omissão é ilícita, e a exigibilidade ou a culpa como elemento normativo, como destaca Damásio de Jesus “Assim, a culpabilidade não é só um liame psicológico entre o autor e o fato, ou entre o agente e o resultado, mas sim um juízo de valoração a respeito de um fato doloso (psicológico) ou culposo (normativo) ” (JESUS, 2015, p. 505).

Assim, alinhou-se no sentido de que os elementos seriam:

I – Imputabilidade;

II – Dolo e culpa (elemento psicológico-normativo); e

III – Exigibilidade de conduta diversa.

Essa teoria representou grande avanço na conceituação de culpabilidade, porém havia ainda falhas, assim preceituando Capez:

A principal crítica que se faz a essa teoria consiste em ignorar que o dolo e a culpa são elementos da conduta e não da culpabilidade. Na verdade, segundo alguns autores, eles não são elementos ou condições da culpabilidade, mas o objeto sobre qual ela incide. (CAPEZ, 2018. p.411).

Diante dos avanços e das falhas ainda encontradas acerca do tema surge a partir daí uma nova teoria, a teoria normativa pura da culpabilidade. Tal teoria, que teve Hartmann e Graf Zu Dohna como precursores, entendeu que a o dolo e a culpa não faz parte da culpabilidade e sim da conduta, colocando assim o dolo no tipo penal.

Fernando Capez preleciona:

Comprovado que o dolo e a culpa integram a conduta, a culpabilidade passa a ser puramente valorativa ou normativa, isto é, puro juízo de valor, de reprovação, que recai sobre o autor do injusto penal excluída de qualquer dado psicológico. Assim, em vez de imputabilidade, dolo ou culpa e exigibilidade de conduta diversa, a teoria normativa pura exigiu apenas imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa, deslocando dolo e culpa para a conduta. (CAPEZ, 2018, p.410).

Desta forma, segundo essa teoria, a culpabilidade é formada por três elementos, sendo eles:

I – Imputabilidade;

II - Potencial consciência da ilicitude; e

III – Exigibilidade de conduta diversa.

Por fim, criou-se a quarta teoria, teoria limitada da culpabilidade, atualmente adotada pelo Código Penal Brasileiro, defendida por Assis Toledo e Damásio E. de Jesus.

A teoria limitada da culpabilidade é uma modalidade da teoria normativa pura, na qual segundo Capez defende que “o erro que recai sobre uma situação de fato (discriminante putativa fática) é erro de tipo, enquanto o que incide sobre a existência ou limites de uma causa de justificação é erro de proibição.”(CAPEZ, 2018, p.411).

Em suma, os elementos da culpabilidade segundo a teoria limitada adotado pelo Código Penal são três:

I – Imputabilidade;

II – Potencial consciência; e

III – Exigibilidade de conduta diversa.

2.2.2 Imputabilidade, Semi-Imputabilidade e Inimputabilidade

Imputar do latim “*imputare*”, em seu sentido literal da palavra significa atribuir a alguém a responsabilidade de algo censurável.

Fernando Capez preceitua a imputabilidade sob a ótica do Direito Penal como “capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. ” (CAPEZ, 2018, p.411)

É importante destacar que não basta que o indivíduo apenas apresente consciência ou capacidade plena de entender sua conduta, é preciso que ele tenha totais condições de controlar e comandar suas vontades.

A imputabilidade, apresenta dois aspectos, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, o que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos. (CAPEZ, 2018, p.412)

Existe uma distinção entre capacidade e imputabilidade. A capacidade por ser uma expressão mais ampla, está mais ligada a aptidão de praticar atos processuais, e a imputabilidade é a capacidade na órbita penal, no qual essas duas capacidades só são adquiridas aos 18 anos de acordo com o art. 228 da Constituição Federal e o art. 27 do Código Penal.

Dessa forma temos que quando o agente for imputado sobre algum ato ilícito praticado e analisado sua responsabilidade e capacidade de entendimento sobre sua conduta, será penalmente responsabilizado, prestando contas pelo crime cometido e sofrendo as consequências previstas em lei.

O Código Penal prevê a imputabilidade nos artigos 26 a 28. Neles estão elencados os requisitos para que o agente possa ser imputável.

In verbis:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Como podemos ver, existem quatro causas que excluem a imputabilidade:

I – Doença mental;

II – Desenvolvimento mental incompleto;

III – Desenvolvimento mental retardado;

IV – Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

A partir dessas excludentes, a imputabilidade como regra, gera duas exceções: a semi-imputabilidade e a inimputabilidade.

A semi-imputabilidade que é descrita no art. 26 do Código Penal, é a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado no qual não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato. Nesse caso o agente é imputável, mas por ter sua culpabilidade reduzida em virtude de suas condições mentais, não será responsabilizado de forma plena. (CAPEZ, 2018, p.426)

No caso do agente ser considerado semi-imputável o juiz tem duas opções, uma delas é a redução da pena de 1/3 a 2/3, e a outra opção será impor a ele medida de segurança, porém para que haja a aplicação dessa segunda opção é necessário que se obtenha o laudo de insanidade mental e que nele esteja indicado a medida de segurança como sentença. Não tendo esse laudo o juiz aplicará obrigatoriamente a redução da pena.

Por último temos a inimputabilidade que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento.

Existem três critérios para a aferição da inimputabilidade que também são os mesmos para a semi-imputabilidade, sendo eles o sistema biológico, sistema psicológico e o sistema biopsicológico.

O primeiro sistema, aferirá se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A partir disso, caso confirmado, será considerado inimputável.

O segundo sistema, psicológico, ao contrário do biológico, reside apenas na aferição do momento da ação ou omissão/ conduta ilícita, se ele tinha ou não condições de entender o caráter ilícito da conduta ou de se determinar de acordo com esse entendimento.

Por último existe o terceiro critério, o sistema biopsicológico onde une os dois sistemas anteriores, que para Capez, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. (CAPEZ, 2018, p.424)

Segundo o sistema biopsicológico, Para Capez, existem ainda três requisitos:

I – causal: existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são as causas previstas em lei.

II – Cronológico: atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa.

III – Consequencial: perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer.

Somente haverá inimputabilidade ou semi-imputabilidade se estiver presente os três requisitos.

Diante dessas considerações e definições, se há muitas discussões se o portador do transtorno da psicopatia é imputável ou semi-imputável.

Sabemos que o psicopata, na visão médica, não é considerado um doente mental, mas possui alteração de sua personalidade. Desta forma eles possuem plena capacidade entendimento da desobediência das normas, e mesmo assim pratica atos sem o menor arrependimento ou sentimento de culpa.

Para a concepção médica, os psicopatas são imputáveis, dada a sua total capacidade de compreensão e consciência de seus atos.

Já para o Direito Penal, esses indivíduos possuem a capacidade mental reduzida, sendo assim, devem ser considerados como sendo semi-imputáveis.

2.3 Sanções Penais e Medidas de Segurança

As sanções penais é o meio em que o Estado tem de intimidar a sociedade a não cometer determinadas condutas ilícitas, taxadas como condutas erradas, afastando o autor do convívio social, objetivando coibir a reincidência, e reeducar o delinquente o readaptando para o convívio social.

Em outras palavras, sanção penal é uma consequência dada ao delinquente que infringiu uma norma penal, por meio da ação penal, onde o Estado exerce seu direito de punição, o *ius puniendi*.

A sanção penal se divide em duas espécies: a pena e a medida de segurança. A pena se classifica em três, sendo elas a privativa de liberdade, restritiva de direito e pecuniária. Dentro das penas privativas de liberdade temos três espécies, reclusão, detenção e prisão simples que nessa última são aplicadas para as contravenções penais.

Nesta toada, assim conceitua Capez acerca do conceito de pena:

Sanção penal de caráter aflictivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou provação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida a coletividade. (CAPEZ, 2018, p. 472)

Como foi explanado no tópico anterior, para que alguém sofra uma sanção penal por um ato infracional cometido é preciso que ele seja considerado culpado, ou melhor dizendo, ele deverá ser imputável, sendo responsabilizado pela prática do fato típico e ilícito.

Hoje, há grande polêmica quanto ao tipo de sanção penal melhor se efetivaria no caso dos psicopatas. A posição majoritária da doutrina penalista brasileira entende que o portador do transtorno antissocial não tem sua capacidade de entendimento quanto ao caráter ilícito afetada, e nem sua capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, concluindo-se que o psicopata, deva ser considerado como um delinquente imputável, sendo a ele imposta uma pena como sanção mais adequada.

Por sua vez, outra vertente da doutrina penal brasileira, no qual atualmente é adotada no âmbito jurídico, considera que a sanção mais adequada seria a medida de segurança ou uma pena atenuada, visto que deva ser considerado semi-imputável, dado que sua capacidade é reduzida em virtude do transtorno apresentado.

Conforme já analisamos, perante a concepção médica, o psicopata não é um doente mental, estando totalmente consciente de seus atos. Dessa forma, o encarceramento se mostra totalmente ineficaz perante esses indivíduos, ao passo que para eles tal medida não gera nenhum sentimento de remorso, logo não conseguem ver como uma forma de aprendizado. Temos, portanto, que a finalidade da pena são se efetiva, demonstrada a não readaptação do indivíduo com psicopatia.

A finalidade da pena é explicada por três teorias, sendo elas: teoria absoluta, teoria relativa e a teoria unificadora/ mista.

A primeira teoria explica que a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico. (CAPEZ, 2018, p. 473).

A teoria relativa entende que a finalidade principal da pena é a prevenção, ou seja, prevenir que o sujeito não volte a cometer novamente o crime. Essa teoria se subdivide em duas, prevenção geral que representa pela repressão dirigida a todos da sociedade, e prevenção especial objetivando a readaptação.

Por fim, a teoria mista ou unificadora é o conjunto das duas primeiras teorias, ou seja, a pena tem caráter de punir e prevenir. Tal teoria é a adotada pelo nosso Código Penal em seu art. 59.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Para Rogério Greco:

Em razão da redação contida do art. 59 do Código Penal, podemos concluir pela adoção, em nossa lei penal, de uma teoria mista ou unificadora da pena. Isso porque a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção (GRECO, 2011)

Ficou claro que a maior finalidade da pena é coibir a reincidência do criminoso, prezando sempre pela sua readaptação para que possa conviver normalmente em sociedade, o que no caso dos Psicopatas isso seria impossível, dado o seu nível de probabilidade de voltar a praticar crimes ser extremamente alta.

Uma segunda opção que pode ocorrer é a de que o sujeito seja considerado semi-imputável. Neste caso, o juiz entende que o autor não possuía controle de suas ações, sendo assim, conforme o art. 26 do Código Penal, sua pena pode ser reduzida de um a dois terços ou poderá ser encaminhado a um hospital de custódia para tratamento.

A medida de segurança segundo Capez “é uma sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir”. (CAPEZ, 2018, p. 574)

Em resumo a finalidade principal da medida de segurança é recuperar o agente para que seja inserido novamente ao convívio social sem a doença mental que o levou a praticar o ato delituoso.

Importante ressaltar que por ser uma medida de tratamento, não existe tempo determinado, sendo assim, até que se tenham laudos positivos e que

comprovem que o indivíduo pode voltar ao convívio social ele continuará em tratamento, porém a lei determina que o prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

A periculosidade deverá ser sempre investigada pelo juiz quando for declarado que o indivíduo possui a semi-imputabilidade mesmo havendo a apresentação do laudo, só a partir dessa investigação o juiz decidirá entre medida de segurança ou pena, enquanto que quando declarado inimputável sua periculosidade é presumida, nesse caso a medida de segurança é obrigatoriamente imposta.

Existem duas espécies de medida de segurança, a Detentiva que é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e a Restritiva que é a sujeição a tratamento ambulatorial. Ambas as espécies estão contidas no art. 96 do Código Penal.

Na medida de segurança detentiva, quando não havendo hospitais de custódia e tratamento, o agente será recolhido em estabelecimento dotado de características hospitalares, daí vem grande polêmica acerca dos “manicômios judiciais”. Ironicamente, por apresentarem características hospitalares, os manicômios judiciais têm sido considerados estabelecimentos adequados”. (BITENCOURT, 2017, p. 895)

Já na medida de segurança restritiva o indivíduo será levado a tratamento ambulatorial cuidado por médico, não havendo internação, ao menos que seja necessário conforme art. 97, § 4º, do Código Penal.

Contudo, a medida de segurança se mostra também ineficaz pois a psicopatia não há cura e nem tratamento eficiente, desta forma a medida de segurança teria caráter perpétuo, o que segundo nossa Constituição Federal é proibido.

O Sistema Prisional Brasileiro, como sabemos, é totalmente ineficaz quanto a ressocialização e readaptação do preso, visto que a finalidade da pena não é apenas punir o indivíduo o isolando do convívio social, mas também reeducá-lo para que possa novamente ser inserido na sociedade e prevenir com que ele volte a delinquir.

CAPÍTULO III

Esse capítulo faz referência a necessidade de que se haja uma política criminal para os psicopatas hoje no atual ordenamento jurídico, repensando os tipos de sanções dispostas no Código Penal, e um estudo de caso de um dos Serial Killers que mais assombrou o Brasil, principalmente a cidade de Goiânia, tendo como número estimado de mortes cerca de 39 pessoas, entre elas homossexuais, moradores em situação de rua e por último mulheres.

3. A necessidade de criação de uma política criminal direcionada aos psicopatas

O maior problema enfrentado hoje no sistema prisional brasileiro é a ineficácia da ressocialização dos detentos. Sabemos que a cada dia que passa os presídios sofrem com a super lotação e grande parte dos presos estão ali por insistência na prática de crimes. Esse cenário fica ainda mais alarmante quando há a presença de indivíduos com personalidade psicopática reunidos a presos comuns.

A partir desse cenário, percebemos que existe a grande necessidade da existência de uma política criminal específica para os psicopatas, principalmente aqueles que apresentam alta taxa de periculosidade e reincidência, haja vista que esses indivíduos colocam a coletividade em grande perigo.

Muito se questiona acerca da dignidade da pessoa humana nos casos de isolamento desses indivíduos, mas quando soltos, a dignidade de toda a coletividade é deixada de lado.

Nesse momento, como explanado nos tópicos anteriores, percebemos a necessidade de uma atenção especial com esses indivíduos, já que são pessoas frias, sem nenhum tipo de sentimento de culpa ou arrependimento de seus atos e que não conseguem aprender e ser tratados pelas sanções penais brasileiras, pois já sabemos que os psicopatas não são doentes mentais, e sim deficientes em sua personalidade, sendo impossível a cura desses indivíduos, haja vista a sua total compreensão de suas atitudes.

Hoje o sistema penal adota a ideia de que esses indivíduos sejam considerados semi-imputáveis, assim sujeitando a eles a medida de segurança.

[...] Hoje, sob a vigência do sistema "vicariante" ou "unitário", defendemos que elas sejam consideradas semi-imputáveis, ficando sujeitas à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psiquiátrico, resguardando-se assim, os interesses da defesa social e dando oportunidade de uma readaptação de convivência como a sociedade. A pena está totalmente descartada pelo seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal. [...] (FRANÇA, 2012, p. 501)

Como já vimos, a semi-imputabilidade é quando o indivíduo possui uma perturbação na saúde mental, ou um desenvolvimento mental incompleto, sendo parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou seja, seu distúrbio se encontra no caráter e não na mente.

Contudo, é preciso que se crie uma política criminal eficiente e que realmente proteja a sociedade desses agentes dada a sua incapacidade de entender o sofrimento do próximo, e usar esse sofrimento como forma de prazer e alcance de seus objetivos. São indivíduos que possuem seus valores éticos e morais totalmente deficientes e invertidos, causando muita destruição e sofrimento por onde passam.

É necessário que se haja uma interação entre o Direito Penal, a psicologia e Psiquiatria forense para acompanhar e identificar de forma eficaz esses indivíduos e determinar sua periculosidade, os acompanhando de forma individualizada, tendo em vista sua situação e condição.

A maior dificuldade hoje é saber a melhor sanção para se enquadrar os psicopatas. Em outros países a prisão perpetua e/ou a pena de morte são as escolhidas para resolver o problema. No Brasil, esses dois tipos de sanções são proibidos por nossa lei magna, sendo impossível a mudança desses dispositivos por serem cláusulas pétreas.

A medida de segurança, segundo o Código Penal, é por tempo indeterminado, o que caracterizaria uma prisão perpetua, sendo necessário para que ponha fim à medida a cura do indivíduo. O que no caso dos psicopatas tal medida seria inviável tendo em vista a impossibilidade de cura desses agentes.

Entretanto, a jurisprudência hoje entende que não importa o nível de periculosidade do apenado, deverá ser posto em liberdade depois de 30 anos, e agora com o advento do Pacote anticrime, essa limitação aumentou para 40 anos.

Um dos maiores especialistas no assunto, em entrevista à Revista Veja (2009), declarou:

No Brasil, os psicopatas costumam ser considerados semi-imputáveis pela Justiça. Os magistrados entendem que eles até podem ter consciência do caráter ilícito do crime que cometeram, mas não conseguem evitar a conduta que os levou a praticar o crime. Assim, se condenados, vão para a cadeia, mas têm a pena diminuída. O senhor acha que, do ponto de vista jurídico, os psicopatas são totalmente responsáveis por seus atos? Eu diria que a resposta é sim. Mas há divergências a respeito e existem muitas investigações em andamento para determinar até que ponto vai a responsabilidade deles em certas situações. Uma corrente de pensamento afirma que o psicopata não entende as consequências de seus atos. O argumento é que, quando tomamos uma decisão, fazemos ponderações intelectuais e emocionais para decidir. O psicopata decide apenas intelectualmente, porque não experimenta as emoções morais. A outra corrente diz que, da perspectiva jurídica, ele entende e sabe que a sociedade considera errada aquela conduta, mas decide fazer mesmo assim. Então, como ele faz uma escolha, deve ser responsabilizado pelos crimes que porventura venha a cometer. Não há dados empíricos que deem apoio a um lado ou a outro. Ainda é uma questão de opinião. Acredito que esse ponto será motivo de discussão pelos próximos cinco ou dez anos, tanto por parte dos especialistas em distúrbios mentais quanto pelos profissionais de Justiça.

Outro problema no sistema prisional é a falta de diagnóstico nos presos com o transtorno da psicopatia.

No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo. (BARBOSA, 2008, p. 153-154)

As duas soluções mais viáveis hoje para os casos de psicopatas no sistema prisional Brasileiro são: A aplicação do PCL-R, estudo realizado por Robert Hare que criou a Escala Hare, defendida hoje pela psiquiatra forense Hilda Morana, no qual é possível identificar a presença do transtorno nos indivíduos e com isso afastá-los dos presos comuns, e os tratando de forma especial e correta. Outra solução é a mudança radical do entendimento jurisprudencial em relação ao tempo máximo da medida de segurança, retornando à ideia da duração indeterminada da medida.

O ideal da pena para os psicopatas seria a criação de uma prisão especial, como no caso do art. 295 do Código de Processo Penal, onde prevê prisão especial para indivíduos que possuem cargos relevantes e com instrução superior.

Pelo exposto, é imprescindível a criação de uma nova política criminal que discuta acerca do tema e adeque o sistema atual, assegurando a proteção e a ordem social, visto que os psicopatas não estão aptos a conviver em sociedade.

3.1 Estudo de Caso

Thiago Henrique Gomes da Rocha

Thiago Henrique Gomes da Rocha, mais conhecido como serial killer de Goiânia, foi o responsável por gerar grande medo na população goiana, com seus crimes de furtos e roubos, e a destruição de muitas famílias com sua alta crueldade e frieza, sendo notícia no Brasil e no mundo. Nasceu em 04 de fevereiro de 1988, na cidade de Goiânia. Sua mãe engravidou muito jovem e não conheceu o pai. Sua mãe o entregou para seus pais e então Thiago foi criado pelos avós maternos até os 16 quando voltou a morar com a mãe e o padrasto, com quem não tinha boas relações. É réu confesso de 39 homicídios, sendo suas vítimas em um primeiro momento homossexuais, após moradores em situação de rua e por último mulheres.

Thiago sempre foi uma criança e um adolescente muito calado, quieto e retraído. Sua mãe sempre achou seu comportamento um pouco estranho, mas nunca pensou que haveria algum problema. Se tornou um homem bonito, de boa aparência não sendo alvo de qualquer suspeita.

Em uma entrevista dada ao repórter Domingos Meireles da TV Record em 2017, Thiago se mostrou um homem manipulador, controlador, extremamente vaidoso e frio, e não fixava seu olhar tanto na entrevista quanto nos depoimentos prestados a polícia civil. Na entrevista se manteve muito desconfiado e fazia várias exigências a equipe de reportagem. (CÂMERA RECORD, 2017)

O serial killer foi preso em outubro de 2017 e atualmente está recolhido no complexo prisional de Aparecida de Goiânia. Trabalhou como vigilante do Hospital Materno Infantil, local esse que conseguiu sua arma de fogo. Suas primeiras vítimas, os homossexuais, foram mortas por estrangulamento ou a facadas. (CÂMERA RECORD, 2017)

A primeira vítima, segundo o criminoso, de forma aleatória, foi um garoto chamado Diego, no qual havia acabado de fazer seu alistamento militar quando conheceu Thiago em um ponto de ônibus no dia 9 de novembro de 2011. Os dois então iniciaram uma conversa e então o serial killer percebeu que o garoto era homossexual, após os dois entraram em uma mata. O corpo de Diego nunca foi

encontrado. Na entrevista, quando perguntado sobre o garoto, Thiago se sentiu bastante orgulhoso pelo fato do não aparecimento do corpo. Segundo o Delegado do caso, os homossexuais foram assassinados de forma mais brutal e cruel. (CÂMERA RECORD, 2017)

No mês de maio de 2012, a Polícia Civil recebeu uma carta de Thiago solicitando que fosse preso. Na carta ele se intitulava como um serial killer e que já havia matado 11 pessoas, e que se a polícia não o prendesse mataria ainda mais pessoas. (CÂMERA RECORD, 2017)

Thiago então mudou de foco, passou a assassinar vítimas mais vulneráveis como os moradores em situação de rua. A maioria dessas vítimas foram mortas dormindo com um tiro na cabeça, pois para Thiago essas pessoas não deveriam sofrer mais, e acreditava que o que estava fazendo era um tipo de favor, já que aquelas pessoas por estarem naquela situação não queriam mais viver. (CÂMERA RECORD, 2017)

A arma de Thiago, obtida através de seu trabalho como vigilante a partir desse momento foi um meio em que ele começou a praticar outros crimes como furtos e roubos a farmácias, padarias, lotéricas e entre outros comércios de Goiânia, muitos desses crimes foram registrados pelas câmeras de segurança. Fator importante para a caracterização do indivíduo. O que mais chamou a atenção nesses crimes foi a tranquilidade de Thiago. Se mantinha a todo momento calmo, sem ameaçar assustar as vítimas. Em uma das filmagens dos assaltos, uma das vítimas nem percebeu que estava sendo furtada. (CÂMERA RECORD, 2017)

Para prosseguir com seus crimes, Thiago adotava ainda seu disfarce de vigilante. Ao final do expediente costumava acompanhar funcionárias e pacientes, e sempre às advertia acerca de um assassino de mulheres que estava a solta em Goiânia. Promotores de Justiça alegam que Thiago matou um de seus colegas de trabalho ainda trabalhando no hospital materno infantil. Alguns funcionários começaram a desconfiar de Thiago, insinuando que ele se parecia com o serial killer que assombrava Goiânia, mas nunca levaram isso adiante. Um dos delegados comenta que se algum desses funcionários tivesse o denunciado, não haveria mais mortes. (CÂMERA RECORD, 2017)

Por fim, veio os homicídios contra mulheres. O perfil mais procurado era por mulheres morenas e bonitas. Para Thiago um dos critérios utilizados era a aparência. Para os delegados, o critério não era apenas esse. As mulheres em que ele matou tinha ente 15 a 30 anos de idade. Porém, como o próprio Thiago relatou, se soubesse da idade das vítimas, muitas ainda estariam vivas. (CÂMERA RECORD, 2017)

A última vítima do Serial Killer foi Ana Lídia de apenas 14 anos, no dia 2 de agosto de 2014. A vítima estava sozinha em um ponto de ônibus quando Thiago a viu. Em seu relato, ele alega que a garota não era seu alvo, mas por ser a única que havia encontrado, acabou a matando com um tiro no peito. Thiago diz que com a morte da garota, havia ali se encerrado um ciclo, não pretendendo mais cometer crimes. Foi uma das vítimas em que gerou mais desconforto em Thiago. (CÂMERA RECORD, 2017)

Thiago revela que mesmo sem conhecer as vítimas, principalmente a mulheres, sentia muita raiva em relação a elas. Afirmou que quando a vontade o tomava conta, seu corpo esquentava e seu coração acelerava, se tornando algo irresistível. Quando executava suas vítimas, não senti mais nada, nenhum tipo de arrependimento. (CÂMERA RECORD, 2017)

Depois de preso, Thiago tentou suicídio cortando seus pulsos com uma lâmpada da cela. Ele vive isolado dos outros presos e alega que sofre ameaça por parte dos outros detentos. Atualmente, Thiago se mostra com bom comportamento e passa o seu dia escrevendo suas memórias. (CÂMERA RECORD, 2017)

De acordo com laudo divulgado pela Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Thiago é portador de psicopatia, doença que afeta o cérebro, eliminando sentimentos remorso e compaixão ao próximo. O termo usado pelos profissionais da área, classificam como Transtorno de personalidade Antissocial. Entretanto, um segundo exame feito, mostra que Thiago é imputável, ou seja, ele é plenamente capaz de responder por seus atos.

No laudo feito pelos psiquiatras, constata que mesmo apresentando tais condições a época em que foram cometidos os crimes, Thiago tinha noção do caráter ilícito de seus atos. O documento revela que a “pontuação verificada é compatível com

transtorno global de personalidade indicativo de traços psicopáticos e mais sujeição à reincidência”. Para os peritos, o Serial Killer tem pouca possibilidade de responder aos tipos de intervenção medicamentosa, impossibilitando um tratamento ou internação como a medida de segurança. (Randila de Paula, 2015)

O serial killer se isola socialmente, tende a se retrair do convívio interpessoal e priva-se de vivenciar trocas afetivas significantes com outras pessoas. E é justamente esta dificuldade em criar relações, a insensibilidade afetivo-emocional e a ausência de sentimentos, direitos e bem-estar dos outros que caracteriza esse prejuízo mental tanto em sua formação ética quanto a moral. (Randila de Paula, 2015)

Thiago foi considerado imputável e cumpre sua pena em um presídio comum, mas isolado dos outros detentos. (Randila de Paula, 2015)

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, é possível concluir que o transtorno antissocial sempre esteve presente na história psiquiátrica mundial. Com o passar dos anos foi entendido que não se tratava de uma doença mental, mas sim de um distúrbio em sua personalidade e caráter.

Através da explanação foi possível diferenciar esse transtorno de outras anomalias da mente, visto que o psicopata possui total capacidade de entendimento de seus atos, agindo de forma perversa, fria e sem nenhum tipo de sentimento de empatia e compaixão pelo outro, compreendendo suas escolhas e condutas sem nenhum arrependimento.

O psicopata nasce e morre psicopata. Não havendo possibilidade de tratamento, muito menos reeducação ou ressocialização. Para ele qualquer que seja a medida não gera nenhum aprendizado para si, mas para conseguir algum tipo de melhoria ou benefício pode manipular e ser até considerado um preso modelo, apresentando bom comportamento. Podem dissimular facilmente e são capazes de qualquer coisa para conseguirem alcançar seus objetivos. Principalmente, se em contato com outros presos, considerados comuns, o que geraria ainda mais problemas, pois o psicopata induziria os outros presos com a finalidade de conseguir logo sua liberdade. Por isso a extrema necessidade de isolá-los dos outros apenados.

Ademais, é forçoso dizer que o atual sistema prisional é totalmente ineficaz em relação a finalidade principal da pena, ou seja, a ressocialização do preso para que possa voltar a viver em sociedade. Sendo ele considerado imputável ou semi-imputável, tanto a pena com prisão em presídios comuns, como a medida de segurança em estabelecimentos com características hospitalares para tratamento, não conseguem de fato proteger a sociedade do grande perigo que esses indivíduos oferecem, pois se a qualquer momento soltos, voltaram a cometer seus crimes bárbaros e cruéis.

Conclui-se com a necessidade de uma nova política criminal para reanalisar os conceitos em torno da culpabilidade do agente e sua sanção penal

imposta pelo Estado, sendo necessário a criação de espaços específicos para o recolhimento dos psicopatas, para que seja possível primeiramente a identificação desses indivíduos e o controle direto e especial para que não haja mais vítimas e que a justiça seja cumprida plenamente, além da criação de um dispositivo legal próprio acerca desses indivíduos e seus crimes.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro**. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/3>. Acesso em 03 de agosto de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal parte geral**1. 23. Ed. ver., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva 2017.

CÂMERA RECORD. Câmera Record entrevista matador de Goiânia com exclusividade. **R7, 2017**. Disponível em: <<http://recordtv.r7.com/camera-record/videos/camera-record-entrevista-o-matador-de-goiania-com-exclusividade-veja-o-programa-na-integra-14092018>>. Acesso em 01 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral (art. 1º a 120)**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DUARTE, Tatiana Borges. **Psicopatia Versus o Sistema Penal Brasileiro: Como enfrenta-la?**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. ed.12. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HARE, Robert. Psicopatas no Divã. Entrevistado por: Laura Diniz. Veja, São Paulo, 29, mar. 2009. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em: 25 maio. 2020

JESUS, Damásio de. Direito Penal, volume 1: parte geral/ Damásio de Jesus. – 36 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

_____.Direito penal, volume 1: parte geral / Damásio de Jesus. — 32. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

LINS, Fernanda Cavalcanti. O psicopata e a lei: tratamento penal do criminoso psicopata no Brasil Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 fev 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53547/o-psicopata-e-a-lei-tratamento-penal-do-criminoso-psicopata-no-brasil>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2020.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Reincidência criminal: é possível prevenir?**. Artigo publicado na revista MEDICINA CFM, ano XX, n.154, mar-abr/2005, p.18-19. São Paulo-sp. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/42838541_Reincidencia_criminal_e_possovel_prevenir , Acesso em: 03 de fevereiro de 2020.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Laura M. – Crime – psicopatia, sociopatia e personalidade anti-social. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa. ISSN 1646-0502.6 (2009) 152-161.

SANTANA, Lucíola Maria de Souza. **A necessidade de inovação na Política Criminal Brasileira quanto ao tratamento penal para delinquentes psicopatas em benefício da reinserção social dos infratores comuns**. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O v psicopata mora ao lado**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Principium, 2008.

XAVIER, Ytalloema Jéssica. **Psicopatia e o Sistema Prisional Brasileiro: análise da culpabilidade e o *jus puniendi***. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de derecho penal** – Parte general, p. 324.

RESOLUÇÃO nº038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Heniffer dos Santos Silva
do Curso de Direito, matrícula 2017.1.001,
telefone: (62) 993592182 e-mail henifferdosantossilva@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Princípios e o Sistema penal brasileiro - Análise
da necessidade de um política criminal,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 27 de Novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Heniffer dos Santos Silva

Nome completo do autor: Heniffer dos Santos Silva

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos